



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253843 - MG (2026/0001930-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
RAQUEL PASSOS - MG066487
LÚCIO SÉRGIO DE LAS CASAS JÚNIOR - MG108176
JESSICA PINTO DA CUNHA - MG224913
AGRAVADO : ALTAMIRA MARIA MEDEIROS
AGRAVADO : ELIZABETE DE SOUZA MEDEIROS
AGRAVADO : ONOFRE DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADOS : ENDERSON COUTO MIRANDA - MG050905
ALINE RIBEIRO HORTA DE ALMEIDA - MG098777
FELIPE PALHARES COUTO MIRANDA - MG179658

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253843 - MG(2026/0001930-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
RAQUEL PASSOS - MG066487
LÚCIO SÉRGIO DE LAS CASAS JÚNIOR - MG108176
JESSICA PINTO DA CUNHA - MG224913
AGRAVADO : ALTAMIRA MARIA MEDEIROS
AGRAVADO : ELIZABETE DE SOUZA MEDEIROS
AGRAVADO : ONOFRE DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADOS : ENDERSON COUTO MIRANDA - MG050905
ALINE RIBEIRO HORTA DE ALMEIDA - MG098777
FELIPE PALHARES COUTO MIRANDA - MG179658

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.783-1.793) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial (fls. 1.777-1.779).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) Afirma que *“não há qualquer deficiência na fundamentação recursal apta a justificar a incidência da Súmula 284/STF, na medida em que o recurso especial*

delimitou com precisão a controvérsia jurídica, indicou o fundamento normativo reputado violado e demonstrou, de forma coerente, o nexo entre o acórdão recorrido e a violação apontada" (fl. 1.786);

(ii) Reitera a alegação de violação ao art. 927, III, do CPC, sob argumento de que *"foram articulados de forma indissociável pela recorrente: i) o regime jurídico da suspensão do processo em razão de prejudicialidade externa; e ii) o dever de observância obrigatória dos precedentes qualificados firmados por esta Corte Superior"* (fl. 1.790);

(iii) Alega prejudicialidade externa em razão da Reclamação n. 63.250/MG no Supremo Tribunal Federal, *"em que a solução da controvérsia depende, em última análise, da consolidação do entendimento a ser firmado pelo eg. STF acerca da validade da alteração contratual em debate"* (fl. 1.789).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.859-1.865), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.777-1.779):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 1.491):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE ENTRE AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração interpostos contra acórdão proferido no agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão embargado que manteve a suspensão da ação individual com respaldo no art. 313, V, "a", do CPC e Tema nº 589 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.022 do CPC estabelece que os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar

contradição no julgado, não sendo instrumento para reexame da matéria decidida.

4. O art. 313, V, "a", do CPC prevê a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica objeto de outro processo pendente.

5. Constatado em reexame que as questões debatidas na ação coletiva e na ação individual podem ser analisadas e decididas separadamente, sem que implique prejuízos para as partes ou risco de decisões conflitantes ou contraditórias, não se justifica a suspensão do feito originário, sob pena de violação aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo.

6. Se a hipótese fática tratada no Tema nº 589 do STJ não se relaciona com a matéria dos presentes autos, não é cabível a extensão da ordem de suspensão, por analogia, ao presente feito.

7. Diante da omissão verificada em relação a pontos relevantes levantados pelos recorrentes, cuja análise conduz à revisão do entendimento adotado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeito infringente, para reformar o acórdão embargado, e determinar o prosseguimento da ação individual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração acolhidos.

Tese de julgamento:

1. A suspensão de ação individual com fundamento na existência de ação coletiva exige efetiva prejudicialidade entre as demandas, sendo insuficiente a mera coincidência de teses discutidas.

2. A suspensão processual prevista no art. 313, V, "a", do CPC deve ser interpretada restritivamente, de modo a evitar prejuízo ao princípio da duração razoável do processo.

3. O Tema nº 589 do STJ, que trata da suspensão de ações individuais em razão de demandas coletivas, não se aplica aos casos que não tratam da mesma questão fática abarcada no precedente.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, V, "a"; 1.022, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.353.801/RS, Tema nº 589; TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.276812-9/001, Rel. Des. Sandra Fonseca, 6ª Câmara Cível, j. 07.08.2024.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.554-1.563).

Em suas razões (fls. 1.568-1.581), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação do art. 927, III, do CPC, sob o argumento de "*afastamento da aplicação ao caso em apreço da tese fixada no julgamento dos temas repetitivos 60 e 589 pelo c. STJ, ainda que tenha reconhecido a identidade entre os temas tratados, uma vez que, segundo o Exmo. Des. Relator, não houve ordem expressa neste sentido nos autos da ação coletiva*" (fl. 1.575).

Contrarrazões apresentadas (fls. 1.685-1.715).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, conheço do recurso, apesar da falta de indicação da alínea do permissivo constitucional, pois as "razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento" (EAREsp n. 1.672.966/MG, relatora Ministra, Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 11/5/2022).

A controvérsia tem origem em ação de cobrança de indenização securitária. O debate recursal versa sobre a necessidade de suspensão do processo individual em razão de prejudicialidade externa com ação coletiva em trâmite.

O entendimento do Tribunal de origem não pode ser desconstituído apenas com base no art. 927, III, do CPC – que versa sobre os recursos repetitivos –, porque a norma em referência nada dispõe sobre a prejudicialidade externa, que é o mérito da controvérsia, valendo lembrar que teses de repetitivo não se equiparam à lei federal.

Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284/STF.

Esclareça-se que o conhecimento do recurso especial, fundamentado na alínea "a" ou na alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação pertinente dos dispositivos legais supostamente violados ou que foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF (cf. AgRg nos EREsp n. 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/2009).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, porquanto não foram fixados nas instâncias originárias.

Publique-se e intimem-se.

A parte alega violação do art. 927, III, do CPC, segundo o qual "Os juízes e os tribunais observarão [...] os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".

Contudo, o dispositivo legal apontado como descumprido não ampara a tese do recorrente, apresentando conteúdo dissociado da pretensão recursal. Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, razão pela qual se mantém a aplicação da Súmula n. 284/STF.

Também se aplica a referida súmula quanto à alegação de prejudicialidade externa com a RCL n. 63.250/MG, pois o art. 927, III, do CPC não possui carga normativa para amparar essa tese recursal.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.253.843 / MG

Número Registro: 2026/0001930-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00100633720225030024	10000160961462003	10000160961462004	10000160961462006
10000160961462007	10000170048086002	10000170048086005	10000210374443002
10000210865358001	10000211087556001	10000220884217001	10000221130172001
10000221885627002	10000222727950001	10000222798118001	10000230004103001
10000230004103002	10000241630409001	10000241630409002	10000241630409003
10000241630409004	100633720225030024	16306153020248130000	51055932320208130024
51124655420208130024	51800078920208130024	52840654120238130024	

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468

RAQUEL PASSOS - MG066487

LÚCIO SÉRGIO DE LAS CASAS JÚNIOR - MG108176

JESSICA PINTO DA CUNHA - MG224913

RECORRIDO : ALTAMIRA MARIA MEDEIROS

RECORRIDO : ELIZABETE DE SOUZA MEDEIROS

RECORRIDO : ONOFRE DE SOUZA MEDEIROS

ADVOGADOS : ENDERSON COUTO MIRANDA - MG050905

ALINE RIBEIRO HORTA DE ALMEIDA - MG098777

FELIPE PALHARES COUTO MIRANDA - MG179658

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468

RAQUEL PASSOS - MG066487

LÚCIO SÉRGIO DE LAS CASAS JÚNIOR - MG108176

JESSICA PINTO DA CUNHA - MG224913

AGRAVADO : ALTAMIRA MARIA MEDEIROS

AGRAVADO : ELIZABETE DE SOUZA MEDEIROS

AGRAVADO : ONOFRE DE SOUZA MEDEIROS

ADVOGADOS : ENDERSON COUTO MIRANDA - MG050905

ALINE RIBEIRO HORTA DE ALMEIDA - MG098777

FELIPE PALHARES COUTO MIRANDA - MG179658

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA E SILVA, pela parte: AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG.

Dr(a). ENDERSON COUTO MIRANDA, pelas partes: AGRAVADO: ALTAMIRA MARIA MEDEIROS, AGRAVADO: ELIZABETE DE SOUZA MEDEIROS e AGRAVADO: ONOFRE DE SOUZA MEDEIROS.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026